



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS**  
**DIREITOS HUMANOS**

PARECER FAVORÁVEL Nº 427/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0012/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A MARCAÇÃO  
DE CONSULTAS MÉDICAS PARA  
ALUNOS DA REDE PÚBLICA E  
PRIVADA DO MUNICÍPIO.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de lei apresentado pela nobre vereadora Gilda Beatriz, que dispõe sobre a prioridade na marcação de consultas médicas para alunos da rede pública e privada do Município, quando encaminhados pela unidade escolar.

De acordo com o projeto de lei, a prioridade na marcação de consultas compreenderá as especialidades médicas de oftalmologia, otorrinolaringologia, neurologia e psiquiatria, e se estenderá aos tratamentos terapêuticos nas especialidades de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e outras afins.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei em análise tem como objeto a prioridade na marcação de consultas médicas para alunos da rede pública e privada do Município, quando encaminhados pela unidade escolar.

A Autora da proposição justifica que “É de extrema importância que os alunos da rede de ensino público no Município de Petrópolis, tenham prioridade no agendamento de consultas médicas em unidades de saúde pública, quando encaminhados pela unidade escolar, nas seguintes especialidades: Oftalmologia; Otorrinolaringologia; Neurologia; Psiquiatria. É importante que haja prioridade de agendamento também, garantindo os direitos dos nossos estudantes, aos tratamentos terapêuticos nas seguintes especialidades: Fisioterapia; Fonoaudiologia; Psicologia”.

A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de ‘políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação’ (art. 196). (ACO 3.451 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-2-2021, P, DJE de 10-3-2021)

Esse dever do Estado abrange todos os entes federados, os quais exercem competência administrativa comum de cuidar da saúde, nos termos do art. 23, II, da CF/88, in verbis.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No Texto Constitucional também foi prevista a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), in verbis.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

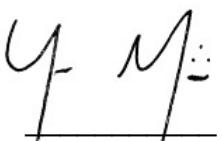
Por fim, cumpre ressaltar a importância da matéria.

As condições de vida e saúde e também as iniquidades sociais em nosso país permitem dizer que essa parcela da população está exposta a graves riscos de adoecimento e a situações de vulnerabilidade, que precisam ser objeto prioritário de ação eficaz pelo sistema de saúde, em conjunto com outros setores, particularmente os de Educação e Ação Social. Conhecer e lidar com esses fatores de risco e vulnerabilidades, promovendo e protegendo a saúde, impactará de maneira positiva a qualidade de vida, as condições de aprendizado e, consequentemente, a construção da cidadania. (Série B. Textos Básicos de Saúde. Cadernos de Atenção Básica, n. 24)

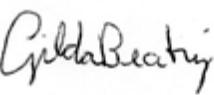
### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 12/2021.

Sala das Comissões em 14 de Maio de 2021



YURI MOURA  
Presidente



GILDA BEATRIZ  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal